



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE MATÉRIA ADMINISTRATIVA
AV. DES. VITOR LIMA, 222, S. 502, ED. SANTA CLARA (REITORIA II), TRINDADE, FLORIANÓPOLIS/SC ·
88040-400 · (48)37219371 · PFSC.UFSC@AGU.GOV.BR

PARECER n. 00034/2017/NADM/PFUFGSC/PGF/AGU

NUP: 23080.038799/2017-16

INTERESSADOS: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC

ASSUNTOS: CONSULTA E ORIENTAÇÃO DE ATUAÇÃO - OUTROS ASSUNTOS

EMENTA: Horário especial a servidor estudante. O Ofício n. 80/2008-COGES/SRH/MP é comunicação interna sem força vinculante. Não se aplica o Art. 4º, Port. n. 703/GR/94, aos casos em que a compensação de horário possa se dar dentro do horário de atendimento do setor. É lícita a participação em curso de pós-graduação a servidor ocupante de função de confiança durante a jornada, desde que ele seja reconhecido como treinamento regularmente instituído (Art. 9º, Decreto n. 5.707/06). Precedente do TCU. Regência pela Lei n. 8.119/90, Port. n. 703/GR/94, Res. Norm. n. 28/CUn/94 e Res. Norm. n. 16/CUn/96.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta para análise prévia de legalidade sobre a concessão de horário especial a servidor estudante investido em função de confiança. No caso dos autos, a servidora apresenta proposta de expediente em que são compensadas durante o horário de funcionamento do setor as horas em aula, com o cumprimento da carga horária de 40 horas semanais.

2. DELIMITAÇÃO DO TEMA

2. A análise restringe-se aos aspectos jurídicos dos relatórios. Quando houver apreciação quanto a conveniência e oportunidade, o fato será explicitamente indicado, conforme orientação da Advocacia-Geral da União.

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento. [\[1\]](#)

3. A consulta foi feita em relação ao horário especial, de modo específico, mas pode ser igualmente analisada de modo mais amplo. A lei traz política de capacitação de servidores ampla, com deferimento por diversos fundamentos. A Lei n. 8.112/90 prevê a *Licença para Capacitação* (Art. 81, V), o *Afastamento para Participação em Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu no País* (Art. 96-A) e o *Horário Especial* (Art. 98). O Decreto n. 5.707/06, que *Institui a Política e as Diretrizes para o Desenvolvimento de Pessoal da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e regulamenta dispositivos da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990*, por sua vez, prevê o *Treinamento Regularmente Instituído* (Art. 9º).

4. A partir dessas premissas, tem-se inicialmente como hipóteses a serem investigadas o *horário especial* e o *treinamento regularmente instituído*. Da forma como descritos os fatos, não seriam imediatamente aplicáveis os dispositivos relativos a licenças e afastamentos, pois se pretende compatibilizar a ação de capacitação com o exercício do cargo. Ainda assim, a leitura de todos os dispositivos fornece o quadro para análise do sistema.

3. FUNDAMENTAÇÃO

3.1 A questão do Ofício n. 80/2008-COGES/SRH/MP

5. O Art. 17, da Lei 7.923/89, estabelece que os assuntos relativos ao pessoal civil do poder Executivo, na Administração Direta, nas autarquias, incluídas as em regime especial, e nas fundações públicas, são da competência privativa dos Órgãos integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - Sipec, observada a orientação normativa do Órgão Central do Sistema, revogadas quaisquer disposições em contrário, inclusive as de leis especiais. Adiante, o parágrafo único dispõe que a orientação geral firmada pelo Órgão Central do Sipec tem caráter normativo, respeitada a competência da Consultoria-Geral da República e da Consultoria Jurídica da Seplan.

6. A delimitação da competência da AGU quanto à matéria de pessoal no âmbito da Administração Federal foi objeto de análise no Parecer AGU n. GQ – 46/94, aprovado pelo Presidente da República (DO, 21/12/94, p. 20038), que definiu o alcance dos termos contidos no Parecer n. 02-AGU/LS/93, para reiterar o reconhecimento da competência privativa do órgão central do Sipec sobre normas relativas ao pessoal civil do Poder Executivo, sendo residual a competência das consultorias jurídicas. Consoante o Art. 40, § 1º, da Lei Complementar n. 73/93, o parecer do Advogado-Geral da União aprovado e publicado juntamente com o despacho presidencial vincula a Administração Federal, cujos órgãos e entidades ficam obrigados a lhe dar fiel cumprimento.

7. A concentração da competência sobre a matéria de pessoal no órgão central do Sipec é de elevada conveniência para a Administração Pública Federal. Uma vez que os servidores do âmbito executivo federal estão sujeitos, essencialmente, às mesmas normas, é pertinente a uniformização de entendimentos para que não haja multiplicidade de interpretações que resultem em aplicações da lei de modo diverso em cada órgão. Em todo caso, se houver dúvida jurídica da Administração universitária sobre a interpretação da legislação de pessoal, este órgão seccional da Advocacia Geral da União poderá ser acionado para exercício da competência residual, nos termos do Art. 131 da Constituição Federal.

8. No caso, o Ofício n. 80/2008-COGES/SRH/MP, trazido aos autos como documentação pertinente à análise, foi emitido pela Secretaria de Recursos Humanos. À época da expedição do documento, conforme o Art. 34, I, do Decreto n. 6.081/17, a SRH exercia, como Órgão Central do Sipec, a competência normativa em matéria de pessoal civil no âmbito da administração federal direta, das autarquias, incluídas as de regime especial e das fundações públicas.

9. Segundo Hely Lopes Meirelles^[2], atos normativos são aqueles que contêm um comando geral do executivo, visando à correta aplicação da lei. O objetivo imediato de tais atos é explicar a norma legal a ser observada pela Administração e pelos administrados. Esses atos expressam em minúcia o mandamento abstrato da lei, e o fazem com a mesma normatividade da regra legislativa, embora sejam manifestações tipicamente administrativas. Por outro lado, os atos administrativos ordinatórios são os que visam disciplinar o funcionamento da administração e a conduta funcional de seus agentes. São provimentos, determinações ou esclarecimentos que se endereçam aos servidores públicos a fim de orientá-los no desempenho de suas atribuições.

10. Assim, as instruções normativas são atos administrativos normativos, expedidos pelos Ministros de Estado para a execução das leis, decretos e regulamentos (CF, Art. 87, parágrafo único, II), mas são também utilizadas por outros órgãos superiores para o mesmo fim. Já os ofícios são atos administrativos ordinatórios, pois são comunicações escritas que as autoridades fazem entre si, entre subalternos e superiores e entre Administração e particulares, em caráter oficial. Logo, o referido ofício não se confunde com norma dura e de força cogente, que vincula a atividade de toda a Administração do Poder Executivo Federal, pois não é a orientação de que trata o Art. 17 da Lei 7.923/89, tampouco é instrução normativa, mas apenas comunicação oficial entre autoridades do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

3.2 O horário especial para funções de confiança na legislação

11. Para que a Administração conceda o horário especial ao servidor estudante, nos termos do Art. 98, da Lei n. 8.112/90, é necessário que sejam cumpridos cumulativamente os seguintes requisitos: comprovação de incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição; ausência de prejuízo ao exercício do cargo; e compensação de horário no órgão em que o servidor tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho. Horário especial não é ação de capacitação. É direito potestativo do servidor e ato vinculado do administrador: o seu deferimento não está condicionado ao interesse da Administração.

12. A comunicação contida no Ofício n. 80/2008-COGES/SRH/MP é de que o horário especial a servidor estudante não pode ser concedido àqueles detentores de cargo comissionados ou função de confiança, porque estes obrigatoriamente submetem-se ao regime de integral dedicação ao serviço, o que faz com que possam ser convocados sempre que houver interesse da Administração:

Quanto ao horário especial para servidor estudante, por se tratar de uma efetiva obrigação da Administração, Art. 98 da Lei nº 8.112/90, condicionada contudo à compensação em horário compatível que permita tanto o estudo quanto o trabalho, sem qualquer recíproco prejuízo, não é possível sua concessão àqueles detentores de cargo comissionado ou função de confiança, que, obrigatoriamente submetem-se ao regime de integral dedicação ao serviço, podendo também ser convocado sempre que houver interesse da Administração, § 1º do Art. 19 da Lei nº 8.112/90.

13. Assim, a posição contrária à concessão de horário especial para servidor estudante investido em função de confiança está ancorada no entendimento de que o regime de dedicação integral, que demanda do servidor estar a todo momento disponível ao interesse público, seria incompatível com os estudos cujas aulas, em parte ou no todo, ocorrem durante o expediente do setor, exigindo-se, portanto, o cumprimento da carga horária máxima de 40 horas semanais.

14. No mesmo sentido, o Art. 1º, II, do Decreto n. 1.590/95 dispõe que os servidores ocupantes de cargos em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento superiores, cargos de direção, função gratificada e gratificação de representação devem cumprir com regime de dedicação integral. Em seguida, o parágrafo único estabelece que, sem prejuízo da jornada a que se encontram sujeitos, poderão ser convocados sempre que presente interesse ou necessidade de serviço.

15. A jurisprudência do TCU, até a prolação do recente Acórdão n. 8.006/2017, era contrária à concessão de horário especial a servidor estudante ocupante de função de confiança, contudo, sem analisar em profundidade o significado de “integral dedicação”, conforme breve histórico abaixo colacionado, a partir da referida decisão:

- o Decisão 210/1999, Plenário: Denúncia sobre possíveis irregularidades no INSS, sobre jornada de 4 horas de trabalho de um médico, com a acumulação de duas funções pelo referido servidor. O TCU decidiu pela incompatibilidade de horário de servidor que deveria submeter-se a regime integral de dedicação ao serviço.
- o Decisão 591/2001, Plenário: O TCU ratificou a Decisão 210/1999, para concluir que é vedado ao servidor investido em função de confiança o exercício reduzido da jornada de trabalho, pois está obrigado a cumprir a jornada semanal de 40 horas, impondo-se a devolução das importâncias percebidas a maior. Assim, a jurisprudência do TCU rumou por essa linha, sem deter-se quanto à devida conceituação e correlação entre cargo em comissão, integral dedicação ao serviço e a jornada máxima de 40 horas semanais (Acórdãos 691/2007, 2.291/2007, 1.929/2009, 899/2010, 3.283/2011, 2.142/2013 e 2.880/2013, do Plenário).
- o Acórdão 691/2007, Plenário: em atendimento à consulta formulada pelo TST, deliberou-se que a investidura em cargo em comissão de servidor que acumula lícitamente dois cargos efetivos em órgãos distintos requer a opção pelo exercício de um dos cargos; o exercício do cargo em comissão impõe o cumprimento da jornada integral prevista no âmbito do respectivo órgão ou entidade, ainda que venha a optar pela remuneração do cargo efetivo, conforme o Art. 19, § 1º, da Lei n. 8.112/1990.
- o Acórdão 2.880/2013, Plenário: manteve-se o entendimento do Acórdão 691/2007, ao exigir dos servidores que exercem cargo função comissionada o cumprimento da jornada integral de trabalho definida pelo órgão, condizente com a integral dedicação ao serviço, de que trata o § 1º, do Art. 19, da Lei n. 8.112, de 1990.
- o Por fim, o Acórdão n. 8.006/2017, trata-se de representação do 2º Juizado Especial Federal Cível de Vitória/ES, sobre o suposto uso indevido de funções comissionadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região – TRT/ES. O TCU realizou inspeção no TRT e não identificou a ocorrência da irregularidade, contudo, tendo identificado o cumprimento da jornada de trabalho de apenas 7 horas diárias por parte dos ocupantes de função comissionada, com possível afronta ao Art. 19, § 1º, da Lei n. 8.112/90, e à então jurisprudência do TCU (Acórdãos 2.291/2007, 691/2007 e 3.283/2011, do Plenário).

16. Nesse último julgado, a Corte de Contas escrutinou todas as possíveis acepções do termo, a seguir sintetizadas, para alterar o entendimento adotado pelo órgão até o momento, ao considerar possível a investidura em cargo em comissão, sem que isso implique no cumprimento da carga horária máxima, que não equivale à integral dedicação ao serviço.

1. Se na edição inaugural da lei o legislador fixou a mesma jornada de trabalho para servidores comissionados e não-comissionados e veiculou em seu texto o termo integral dedicação ao serviço referindo-se, nesse caso, aos comissionados, não se pode dizer que esta seja o elemento distintivo da expressão dedicação integral ao serviço;
2. Segundo a doutrina de Professor Ivan Regolin, citada no acórdão, “não tem a mínima técnica, senão como tentativa de excepcional cuidado com a coisa pública, a previsão integral dedicação ao serviço querendo significar carga horária de trabalho, pois que integral dedicação todo servidor deve à Administração, e não apenas aqueles em comissão. Não se trata de mais que um dever originário e nato

de qualquer servidor ou empregado, enquanto trabalha, dedicar integral dedicação ao seu serviço, mas isso não significa senão um modo de trabalhar, uma atitude profissional ante os trabalhos a executar, jamais expressando horário a não ser que a explicação do conceito venha logo a seguir com esse sentido";

3. Acrescenta, o mesmo doutrinador, que o elemento distintivo da integral dedicação ao serviço não reside também na obrigatoriedade de acorrer ao chamamento da Administração, porque todo servidor pode ser, a qualquer tempo, convocado pela Administração para o fim legítimo que for, por simples poder hierárquico;
4. Também resta afastada a suposição de que a integral dedicação ao serviço teria o mesmo significado da dedicação exclusiva, pois o estatuto do servidor não veda, bem como expressamente prevê a sua possibilidade de cumulação de cargo de provimento em comissão com outro cargo de provimento efetivo, nos termos do Art. 120 da Lei n. 8.112/90;
5. Até a decisão no Pedido de Reexame interposto contra a Decisão proferida no TC-625.238/95-8, a Corte de Contas entendia que o pagamento de horas extraordinárias a servidores em exercício de função comissionada ou cargo em comissão não era lícito. Todavia, o Tribunal decidiu, naquela ocasião, firmar entendimento de que é lícito o pagamento de horas extras a servidores ocupantes de cargo em comissão, apoiando-se na ausência de distinção legislativa sobre a percepção de remuneração por serviços extraordinários segundo a detenção de função comissionada, de modo que não mais subsiste essa condição como elemento de distinção do regime de integral dedicação ao serviço.

17. Tendo em conta o princípio basilar de hermenêutica jurídica de que a lei não contém palavras inúteis, se o regime de dedicação integral ao serviço difere da dedicação exclusiva, não traz vedações ou restrições derivadas da função desempenhada que difiram daqueles atribuídos à generalidade dos servidores; nem traz uma obrigação de atender aos chamamentos da Administração que também não se aplique aos demais servidores; assim como não significa jornadas de trabalhos diferenciadas, o TCU encerra por reconhecer que “ainda está pendente uma melhor e adequada interpretação do que seria o regime de integral dedicação ao serviço”, para concluir que “é lícito aos órgãos e entidades públicas no âmbito da Administração Pública Federal fixar a jornada de trabalho de seus servidores efetivos e comissionados, no exercício de sua discricionariedade administrativa, obedecidas as suas respectivas disposições normativas internas e observados os limites e parâmetros estabelecidos em lei”.

18. Portanto, no tocante à jornada dos servidores ocupantes de cargos em comissão e funções de confiança, o Art. 19 da Lei n. 8.112/90 não estabelece de forma clara e objetiva quantas horas tais servidores devem cumprir diariamente, apenas dispõe que os mesmos se submetem ao regime de integral dedicação ao serviço, observado o disposto no Art. 120, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração. Admite-se, então, que regras legais, infralegais e setoriais possam definir de outro modo, dentro de cada repartição, Poder ou entidade, o que signifique a dedicação integral ao serviço genericamente estabelecida na Lei n. 8.112/90 e que tal não signifique sempre o regime de quarenta horas semanais.

3.3 O horário especial para funções de confiança conforme as normas da UFSC

19. As normas da UFSC confundem *horário especial direito postestativo* com *horário especial ação de capacitação*.

20. No âmbito administrativo interno, o Art. 4º da Portaria n. 0703/GR/94 estabelece que por sua natureza específica e nível de exigência, a concessão de horário especial a servidor estudante no exercício do cargo de confiança ensejará imediata dispensa da função gratificada ou do cargo de direção ocupados. Igualmente, o Art. 4º da Resolução n. 16/CUn/96 dispõe sobre a concessão de horário especial ao servidor técnico-administrativo, para realizar cursos em nível de graduação, durante o período letivo, quando comprovada a incompatibilidade do horário do curso e o da Instituição, sem prejuízo do exercício do cargo, observando-se os critérios estipulados pelo Art. 15, devendo o servidor efetuar compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal de trabalho. Para a realização de cursos de pós-graduação há previsão de afastamento das funções, condicionadas aos mesmos critérios do Art. 15, dentre os quais consta a vedação à concessão de horário especial ou de afastamento a servidor ocupante de cargo de direção, assessoramento e chefia, exceto para participação em eventos.

21. Logo, embora não exista orientação normativa ou instrução normativa do Ministério do Planejamento, de caráter vinculante, fundadas em entendimento fixado pelo órgão central do Sipeç; tampouco não mais sendo contrário o entendimento do TCU sobre o tema, a própria normativa universitária veda o benefício ao servidor estudante investido em cargo de confiança por considerar, expressamente, que a especificidade e o grau de exigência inerentes ao exercício da função são incompatíveis com a concessão de horário diferenciado.

22. O desenvolvimento permanente do servidor público é uma das finalidades da Política e das Diretrizes para o Desenvolvimento de Pessoal da administração pública federal (Art. 1º, II, do Dec. n. 5.707/06). Segundo a definição dada pelo Art. 2º, I, capacitação é processo permanente e deliberado de aprendizagem, com o propósito de contribuir para o desenvolvimento de competências institucionais por meio do desenvolvimento de competências

individuais. Inclusive, o decreto elenca a promoção da capacitação gerencial do servidor e sua qualificação para o exercício de atividades de direção e assessoramento como diretriz da Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoal (Art. 3º, III).

23. Nesse contexto, infere-se que a normativa interna que veda horário especial aos estudantes investidos em funções de confiança vai de encontro às diretrizes da Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoal, assim como contraria o objetivo de formação, aperfeiçoamento e desenvolvimento do servidor técnico-administrativo do Sistema de Capacitação da Universidade (Art. 2º, Resolução n. 28/CUn/94), na medida em que opera como um desincentivo à capacitação destes servidores de especial importância à gestão, devido às funções de direção, assessoramento e chefia que lhe foram atribuídas, em comparação com os demais. É incompatível, sob a ótica do Princípio da Eficiência, a normativa que obstaculiza o aperfeiçoamento técnico dos técnicos selecionados para as posições de maior responsabilidade na administração.

3.4 O curso de pós-graduação como treinamento regularmente instituído

24. O treinamento regularmente instituído é ação de capacitação e de iniciativa institucional. Horário especial, por outro lado, como afirmado mais acima, não é ação de capacitação. Por tais razões, a forma de analisar um e outro caso é diversa.

25. O treinamento regularmente instituído não implica necessariamente afastamento. O Art. 96-A, § 1º, da Lei n. 8.112/90, prevê expressamente a participação em programa de capacitação sem afastamento:

Art. 96-A.

§ 1o Ato do dirigente máximo do órgão ou entidade definirá, em conformidade com a legislação vigente, os programas de capacitação e os critérios para participação em programas de pós-graduação no País, com ou sem afastamento do servidor, que serão avaliados por um comitê constituído para este fim.

26. A regulamentação, conforme Art. 9º, Dec. n. 5.707/06, prevê que será concedido afastamento "quando o horário do evento de capacitação inviabilizar o cumprimento da jornada semanal de trabalho do servidor" (Art. 9º, par. único, Dec. n. 5.707/06). *A contrario sensu*, será realizado o treinamento sem afastamento, ou seja, compatibilizando o exercício do cargo com a ação de capacitação, quando o horário do evento de capacitação permitir o cumprimento da jornada semanal de trabalho do servidor.

27. Os dispositivos acima não mencionam a compensação de horário, apenas o critério de concessão do afastamento. Há indicativo, então, de que a ação de capacitação possa ser realizada no horário de trabalho. Essa é a melhor interpretação, considerado o Dec. n. 5.707/06, pois se a ação de capacitação permite o "afastamento total" (afastamento), permite igualmente o "afastamento parcial" (participação no curso durante a jornada). Essa situação de capacitação no horário de trabalho está prevista especificamente no Art. 11, da Res. Norm n. 28/CUn/1994, e no Art. 12, da Res. Norm. n. 16/CUn/1996.

28. Por não implicar a frequência a curso necessariamente afastamento, as normas da UFSC que tratam dele, como a Res. Norm. n. 016/Cun/96 devem ser lidas apenas no que couber. Por haver antinomia com o Dec. n. 5.707/06, hierarquicamente superior, as normas da Res. Norm. n. 016/Cun/96 que tratam de afastamento não devem ser aplicadas à participação no curso durante a jornada. Nesse sentido, o Art. 15 deve ser interpretado restritivamente, de sorte a que se aplique exclusivamente aos casos de afastamento *stricto sensu*, ou seja, de afastamento total. O próprio contexto do Art. 15 o indica, pois, por exemplo, a alínea "d" ("as atividades do servidor técnico-administrativo no âmbito da unidade de lotação serão redistribuídas pela chefia imediata") somente é aplicável aos casos de afastamento total. O Art. 15 não se aplica aos casos como o desta consulta.

3.5 Uma questão específica: a ausência de incompatibilidade de horários

29. A despeito do reconhecimento pelo TCU acerca da necessidade de uma melhor definição do termo "integral dedicação ao serviço", o horário especial a servidor estudante ocupante de cargo de confiança nada interfere na sua disponibilidade ao ser convocado sempre que houver interesse da Administração, pois nesse caso deverá deixar a aula a que estiver atendendo para retornar ao trabalho de imediato. Assim, embora o TCU Corte entenda que a obrigatoriedade de responder ao chamado da Administração é obrigação de todo servidor, entendemos, em uma leitura primeira, que o elemento distintivo reside no fato de que, para os investidos em função de confiança, eventos dessa natureza são inerentes ao cargo, enquanto que para os demais servidores é situação excepcional.

30. Depreende-se dos dispositivos legais acima que se houver comprovação da incompatibilidade entre o horário de funcionamento da repartição, para o servidor que preencher os requisitos, será concedido horário especial, que

consiste na troca de “turno” do servidor ocupante de cargo efetivo para compensação das horas ausentes em horário diferente do expediente do setor. Assim, só incide a hipótese de afastamento de que trata Art. 96-A quando não houver possibilidade de compensação.

31. Na proposta de plano de compensação de horas apresentada, o horário escolar não conflita com o horário da repartição. Isso permite a concessão de horário especial a servidor estudante porque todo o período em que seriam compensadas as horas em aula está compreendido no horário de funcionamento do setor. Não há a incompatibilidade a que se referem os Arts. 96-A e 98. Assim, se a chefia imediata vislumbrar que não causa danos ao serviço, nem há prejuízo do interesse público, poderá autorizar o horário de expediente requerido pela servidora.

4. CONCLUSÃO

32. Ante o exposto, conclui-se que:

- o a) O ofício n. 80/2008-COGES/SRH/MP não é orientação do órgão central do Sipec, de força vinculante a toda Administração, de que trata o Art. 17 da Lei n. 7.923/89;
- o b) No recente Acórdão n. 8.006/2017 o TCU reconhece que ainda está pendente uma melhor e adequada interpretação do termo “regime de integral dedicação ao serviço”, sendo lícito aos órgãos e entidades públicas no âmbito da Administração Pública Federal fixar a jornada de trabalho de seus servidores efetivos e comissionados, no exercício de sua discricionariedade administrativa, obedecidas as suas respectivas disposições normativas internas e observados os limites e parâmetros estabelecidos em lei;
- o c) A Portaria n. 0703/GR/94 e a Resolução n. 16/CUn/96 impedem a concessão de horário especial à servidor estudante investido em função de direção, assessoramento ou chefia;
- o d) Estas normativas internas estão em dissonância com a Política e das Diretrizes para o Desenvolvimento de Pessoal da administração pública federal e com o Sistema de Capacitação desta Universidade;
- o e) É lícita a participação em curso de pós-graduação a servidor ocupante de função de confiança durante a jornada, desde que ele seja reconhecido como treinamento regularmente instituído (Art. 9º, Decreto n. 5.707/06); e
- o f) A proposta de plano de compensação de horas da servidora é compatível com o horário da repartição, de sorte que é desnecessária a concessão de horário especial, apenas de ajuste da jornada de trabalho.

À consideração superior.

Florianópolis, 18 de outubro de 2017.

ALESSANDRA SGRECCIA RESENDE
PROCURADORA FEDERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23080038799201716 e da chave de acesso c05dc992

Notas

1. [^]BRASIL. Advocacia-Geral da União. *Manual de Boas Práticas Consultivas*. 4 ed. Brasília : AGU, 2016. p. 32.
2. [^]MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 33ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 179-186